



**Boletim nº 204 - 20/3/2019**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial do TJMG

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a regulamentação da locação de veículos para prestação de serviços ao Poder Público Municipal - Emplacamento - Participação de empresas no processo licitatório - Restrição - Princípio constitucional da competitividade - Violação - Representação procedente

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a inserção do nome do autor do projeto de lei nas leis do Município - Publicidade de ato administrativo - Finalidade de promoção pessoal do agente público - Princípio Constitucional da Impessoalidade - Ofensa - Representação procedente

### Câmaras Cíveis do TJMG

Servidor público - Cargo em comissão - Licença saúde - Exoneração - Legalidade - Vencimentos do cargo comissionado - Direito adquirido - Inexistência

Recuperação judicial - Competência - Construção do patrimônio e dos bens da sociedade empresária - Atos de execução - Juízo universal

Consignação de Pagamento - Cerceamento de defesa - Especificação de provas - Intimação - Ausência - Desnecessidade - Provas produzidas em ações conexas - Validade - Dúvida sobre quem deva receber o objeto do pagamento - Prova - Pedido procedente

Direito real de laje - Compromisso de compra e venda - Adjudicação compulsória - Danos morais - Cláusula penal

Licitação - Contrato administrativo - Construção de presídio - Previsão orçamentária - Enriquecimento sem causa - Princípio da boa-fé



Parceria agrícola - Imissão de posse - Outorga uxória - Negócio jurídico simulado - Sub-rogação

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Roubos tentados - Mesmo contexto fático - Ação única - Vítimas diferentes - Concurso formal próprio - Existência - Pena superior a 4 anos - Regime prisional fechado - Réu reincidente - Regime prisional fechado - Necessidade - Defensor dativo - Fixação de honorários - Obrigatoriedade

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - Prova - Confissão judicial - Prova testemunhal - Termo de Constatação da Alteração - Agressões Verbais - Dolo - Injúria racial - Condenação

Maria da Penha - Ameaça - Lesões corporais - Cárcere privado

Roubo majorado - Arma branca - Lei 13.654/18 - Revogação - Lei penal mais benéfica

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

Ingresso na carreira e vinculação de remuneração de pessoal

#### **Repercussão Geral**

Atividade notarial e de registro: danos a terceiros e responsabilidade objetiva do Estado

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **Recursos Repetitivos**

Servidor público federal. Indenização por trabalho em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. Lei n. 12.855/2013. Necessidade de ato normativo regulamentador. Tema 974.

#### **Corte Especial**

Defensoria Pública. Atuação como curadora especial. Pagamento de preparo. Desnecessidade.



## Terceira Seção

Sentença penal condenatória por meio audiovisual. Transcrição parcial do seu conteúdo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.

Lei n. 13.491/2017. Fatos perpetrados antes do seu advento. Norma com conteúdo híbrido. Incidência imediata. Possibilidade. Observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime. Competência do juízo militar, com ressalva.

### EMENTAS

## Órgão Especial do TJMG

### Processo cível - Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a regulamentação da locação de veículos para prestação de serviços ao Poder Público Municipal - Emplacamento - Participação de empresas no processo licitatório - Restrição - Princípio constitucional da competitividade - Violação - Representação procedente

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Angelândia. Art. 4º da Lei nº 412/2017. Emplacamento no Município dos veículos locados à Administração. Violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Inobservância às finalidades públicas da licitação. Vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 15, § 1º, e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- É indevida a exigência legal de que os veículos que serão locados ao Município sejam emplacados na própria circunscrição, por configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

- Dispositivo legal que restringe a participação de empresas no processo licitatório e, ademais, excede o âmbito da competência supletiva dos municípios, dispondo sobre matéria já disciplinada em lei federal, com caráter vinculativo para as demais unidades federadas.

- Vício de inconstitucionalidade material do art. 4º da Lei municipal nº 412/2017, a teor do disposto nos arts. 15, § 1º, e 165, § 1º, da Constituição Mineira.

- Representação julgada procedente (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.18.033687-7/000](#), Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, Órgão Especial, j. em 1/3/2019, p. em 14/3/2019).



## Processo cível - Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre a inserção do nome do autor do projeto de lei nas leis do Município - Publicidade de ato administrativo - Finalidade de promoção pessoal do agente público - Princípio Constitucional da Impessoalidade - Ofensa - Representação procedente

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Igaratinga. Lei nº 1.425/2017. Inserção do nome do autor do projeto de lei nas normas do Município. Promoção à imagem pessoal dos vereadores. Vedação constitucional caracterizada. Violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Inobservância às finalidades públicas da atuação legislativa. Vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 13 e 17 da constituição do Estado de Minas Gerais. Procedência.

- É indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria, por configurar violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade administrativa.

- Impõe-se o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal nº 1.425/2017, a teor do disposto nos arts. 13 e 17 da Constituição Mineira.

- Representação julgada procedente (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.102754-3/000](#), Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, Órgão Especial, j. em 1/3/2019, p. em 14/3/2019).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Angelândia. Art. 4º da Lei nº 412/2017. Emplacamento no Município dos veículos locados à Administração. Violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Inobservância às finalidades públicas da licitação. Vício de inconstitucionalidade material por ofensa aos arts. 15, § 1º, e 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. É indevida a exigência legal de que os veículos que serão locados ao município sejam emplacados na própria circunscrição, por configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Dispositivo legal que restringe a participação de empresas no processo licitatório e, ademais, excede o âmbito da competência supletiva dos municípios, dispondo sobre matéria já disciplinada em lei federal, com caráter vinculativo para as demais unidades federadas.

3. Vício de inconstitucionalidade material do art. 4º da Lei municipal n. 412/2017, a teor do disposto nos arts. 15, § 1º e 165, § 1º da Constituição Mineira.

4. Representação julgada procedente.



## Câmaras Cíveis do TJMG

### Processo civil - Direito civil - Direito administrativo - Servidor público

Servidor público - Cargo em comissão - Licença saúde - Exoneração - Legalidade - Vencimentos do cargo comissionado - Direito adquirido - Inexistência

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. Ação ordinária cumulada com cobrança. Servidor público efetivo. Exercício de diversos cargos comissionados. Afastamento para tratamento de saúde. Exoneração do cargo em comissão. Legalidade do ato. Recondução ao cargo efetivo. Percepção de vencimentos inerentes ao cargo ocupado. Redução salarial não vislumbrada. Nenhuma diferença remuneratória a ser apurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

- A natureza precária do cargo de provimento em comissão permite à Administração Pública, discricionariamente, exonerar o servidor, *ad nutum*, ainda que ele esteja sob o amparo de licença saúde.

- Se é certo que o servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito à continuidade na função comissionada, não há qualquer ilegalidade no ato que o exonera e, em razão disso, passa a efetuar o pagamento de seus vencimentos com base no cargo público de caráter efetivo para o qual foi reconduzido (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.14.208442-5/001](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 12/3/2019, p. em 15/3/2019).

### Processo cível - Direito civil - Direito empresarial

Recuperação judicial - Competência - Construção do patrimônio e dos bens da sociedade empresária - Atos de execução - Juízo universal

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Preliminar inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Atos de execução do patrimônio da empresa. Competência exclusiva do juízo universal. Comprometimento da viabilidade econômica da recuperanda. Decisão mantida.

- O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, com ressalva das exceções previstas na legislação de regência, a fim de se evitar que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

- Recurso não provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0223.14.019727-6/030](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 7/3/2019, p. em 12/3/2019).



## Processo cível - Processo civil - Ação de consignação de pagamento

Consignação de Pagamento - Cerceamento de defesa - Especificação de provas - Intimação - Ausência - Desnecessidade - Provas produzidas em ações conexas - Validade - Dúvida sobre quem deva receber o objeto do pagamento - Prova - Pedido procedente

Ementa: Apelação cível. Consignação em pagamento. Cerceamento do direito de defesa. Não constatação. Julgamento conjunto de processos conexos. Provas produzidas em outros autos. Desnecessidade de nova fase probatória. Princípio constitucional da prestação jurisdicional célere. Dúvida a quem pagar. Comprovação. Dúvida justificada. Procedência da consignação. Levantamento do depósito. Reconhecimento de recebimento parcial pelos reais vendedores e proprietários do imóvel negociado. Levantamento por ambas as partes. Vedação do enriquecimento ilícito.

- A parte não detém o direito amplo e irrestrito de produzir qualquer tipo de prova, pois o direito à demonstração de algo está ligado à utilidade (art. 370 do CPC/15), pena de o processo perder-se frente às medidas protelatórias. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova pretendida restou produzida em autos conexos julgados simultaneamente.

- Justificada a dúvida a quem pagar a segunda e última parcela do contrato de compra e venda de imóvel, tendo em vista a divergência surgida no âmbito familiar dos vendedores, correta a procedência da consignação em pagamento.

- Se os proprietários não impugnam os recibos por eles firmados, impõe-se a determinação de levantamento dos valores depositados em juízo pela autora tanto pelos reais vendedores e proprietários do imóvel negociado, para complementação das quantias que lhes são devidas, como pelo apelante, para ressarcimento dos valores pagos, vedando o enriquecimento sem causa dos vendedores. Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0223.13.002522-2/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 10ª Câmara Cível, j. em 19/2/2019, p. em 1/3/2019).

## Processo cível - Direito civil - Direito real de laje

Direito real de laje - Compromisso de compra e venda - Adjudicação compulsória - Danos morais - Cláusula penal

Ementa: Apelação cível. Ação de adjudicação compulsória. Promessa de compra e venda de direito de laje. Pendência de providências necessárias para a regularização do imóvel. Medidas a cargo do promitente-vendedor. Condenação ao cumprimento da obrigação de fazer. Danos morais. Não caracterização. Mero inadimplemento contratual. Cláusula penal. Incidência da multa. Recurso parcialmente provido.

- O direito real de laje, quando fundado em negócio jurídico *inter vivos*, só nasce mediante o registro do título, com "a abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base", nos termos do art. 171, § 9º, da Lei de Registros Públicos (Lei



6.015/1973).

- A promessa de compra e venda de direito real de laje não confere ao promissário-comprador o direito à adjudicação compulsória, enquanto pendentes prévias providências de regularização do imóvel necessárias para viabilizar o registro, mas permite que ele exija o cumprimento de tais providências do promitente-vendedor, se este se obrigou contratualmente a realizá-las (TJMG - [Apelação Cível 1.0223.15.015695-6/001](#), Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 12/3/2019, p. em 14/3/2019).

#### **Processo cível - Direito administrativo - Licitação - Contratos administrativos**

Licitação - Contrato administrativo - Construção de presídio - Previsão orçamentária - Enriquecimento sem causa - Princípio da boa-fé

Ementa: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Município de Três Corações/MG. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Execução da obra de construção do presídio local. Alegação genérica de ausência de previsão orçamentária para a deflagração do certame licitatório. Não comprovação. Constituição de dotação específica para a despesa. Medições de obra não adimplidas pelo poder público. Dever de indenizar. Configuração. Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Recurso de apelação interposto pelo Município de Três Corações/MG conhecido e desprovido. Recurso de apelação interposto por Socienge Construções Ltda. conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, no reexame necessário.

- O mero inconformismo com as respostas do *expert* aos quesitos formulados não constitui justificativa para o acolhimento do pedido de realização de nova perícia, notadamente quando os elementos técnicos trazidos aos autos se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia e a tentativa de colocar a credibilidade dos trabalhos em xeque somente ocorre após a prolação de sentença desfavorável à parte.

- Por força da previsão constitucional de que todas as despesas deverão figurar no orçamento (art. 167, I e II, da CR), é indene de dúvida que qualquer contratação a implicar o dispêndio de verba pública depende da previsão de recursos orçamentários. Dito de outro modo, a Administração, de acordo com a noção imperativa de responsabilidade fiscal, somente pode assumir obrigações, compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

- Em densificação aos comandos constitucionais supracitados, a norma inserta no art. 7º, *caput*, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o certame licitatório para a execução de obras e para a prestação de serviços somente será deflagrado quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. No mesmo norte, segundo o disposto no art. 14 desse mesmo diploma legal, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.



- A despeito da alegação genérica no sentido de que a Concorrência Pública nº 001/2007 teria sido deflagrada desacompanhada de previsão orçamentária, observa-se que as despesas para fazer frente à obra de construção do presídio de Três Corações, além de objeto de dotação específica no orçamento em curso, conforme as declarações do Secretário Adjunto de Controle Interno e do Secretário de Finanças, mostravam-se de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício.
- Ainda que assim não fosse, a ausência de previsão orçamentária no certame licitatório, embora ao arripio da lei, não seria suficiente para afastar o dever de o Poder Público remunerar o particular pelos serviços prestados.
- Isso porque, em que pese o negócio celebrado nesses termos ensejasse o reconhecimento de sua nulidade, o ente público, em atenção ao princípio da boa-fé, não pode ser beneficiado por sua própria torpeza, havendo de ser compelido a remunerar os serviços prestados, salvo prova de conluio entre o particular e a Administração, ou nos casos em que aquele concorra para a nulidade (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).
- Comprovada a efetiva prestação dos serviços que lastreiam as medições de obra pública objeto de cobrança, incumbe condenar a Administração ao pagamento da pertinente contrapartida financeira, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
- Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR), nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.
- Em se tratando de relação contratual com data de vencimento determinada, a partir do qual a obrigação é exigível, os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento, na forma do art. 397 do Código Civil, revelando-se prescindível a prévia interpelação do devedor.
- Nas causas em que a Fazenda Pública for parte e cujo valor sobeje 200 e não ultrapasse 2.000 salários-mínimos, os honorários advocatícios, nos termos da norma inserta no art. 85, §§ 3º, incisos I e II, e 5º, do CPC, devem ser fixados por faixas: (a) entre 10% e 20% do montante correspondente até 200 salários-mínimos; e (b) entre 8% e 10% do que superar 200 salários-mínimos, de acordo com as balizas previstas nos incisos I a IV do § 2º do dispositivo em questão, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (TJMG - [Apelação Cível 1.0693.11.008719-6/001](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 7/3/2019, p. em 15/3/2019).



## Processo cível - Direito civil - Direito agrário - Parceria agrícola

### Parceria agrícola - Imissão de posse - Outorga uxória - Negócio jurídico simulado - Sub-rogação

Ementa: Apelação cível. Imissão de posse. Parceria agrícola. Registro do contrato junto à matrícula do imóvel. Desnecessidade. Outorga uxória. Irrelevância. Negócio jurídico simulado. Inocorrência. Adjudicação do imóvel durante a vigência do contrato. Subsistência da parceria agrícola. Subrogação do adquirente nos direitos e obrigações do antigo proprietário. Exegese da norma prevista no art. 92, § 5º, do Estatuto da Terra. Precedentes jurisprudenciais invocados pelos recorrentes. Ausência de similitude fática e jurídica com o caso. *Distinguish*. Direito real criado pelo decurso do tempo. Impossibilidade. Reserva legislativa e taxatividade.

- A ação de imissão de posse, ao contrário do que o nomen *iuris* pode indicar, tem natureza petitória, sendo usualmente manejada pelo proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário.
- Ao contrato de parceria agrícola devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e no Decreto nº 59.566/1966.
- A averbação do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel não é ato obrigatório, porque sujeito a registro perante o Cartório de Títulos e Documentos, a teor do art. 127, inciso V, da Lei de Registros Públicos.
- O art. 11 do Decreto nº 59.566/1966 estabelece que a parceria agrícola pode ser contratada na modalidade verbal, o que revela a desnecessidade da outorga uxória.
- Nos termos do art. 167 do Código Civil, a simulação representa causa de nulidade do negócio jurídico que, embora possua aparência normal, visa a objetivos escusos, estranhos ao ato praticado.
- Ausente prova do vício alegado, é inviável a decretação de nulidade do contrato.
- A adjudicação do imóvel não interrompe a vigência da parceria agrícola, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do antigo proprietário.
- O art. 92, § 5º, da Lei 4.504/1964 revela que o legislador preferiu proteger os frutos decorrentes do contrato de parceria agrícola, ou seja, a safra, em contraposição à propriedade particular do novo adquirente.
- À falta de similitude fática e jurídica entre os precedentes jurisprudenciais invocados no recurso e a situação retratada no processo, não se mostra cabível a adoção da tese jurídica firmada nos julgados para tutelar a questão submetida ao Tribunal (*distinguish*).
- Os direitos reais se submetem à reserva legislativa, não podendo a autonomia privada ou o decurso do tempo criar novos modelos jurídicos, sendo a taxatividade



uma das suas características mais marcantes (TJMG - [Apelação Cível 1.0598.13.002343-8/005](#), Rel. Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, j. em 28/2/2019, p. em 15/3/2019).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo penal - Direito penal - Crime contra o patrimônio**

Roubos tentados - Mesmo contexto fático - Ação única - Vítimas diferentes - Concurso formal próprio - Existência - Pena superior a 4 anos - Regime prisional fechado - Réu reincidente - Regime prisional fechado - Necessidade - Defensor dativo - Fixação de honorários - Obrigatoriedade

Ementa: Apelação criminal. Roubos majorados tentados, em concurso formal próprio. Recurso do Ministério Público. Ação única. Lesão a patrimônios distintos. Inexistência de desígnios autônomos. Reconhecimento do concurso formal impróprio. Descabimento. Recurso defensivo. Apelante C.G.R. Penas já fixadas nos respectivos mínimos legais. Regime prisional. Manutenção do fechado. Recurso em liberdade. Concessão inviável. Defensores dativos. Fixação de honorários.

- Configura concurso formal próprio a ação única que tem como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, quando não demonstrada a existência de desígnios autônomos. Precedentes do STF e do STJ.

- Resta prejudicado o pedido de fixação das penas no mínimo legal quando tal pretensão já foi integralmente acolhida em primeira instância.

- O condenado reincidente, a quem foi imposta pena superior a quatro anos, não faz jus ao regime semiaberto. Inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

- Impossível conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que a soltura acarretaria risco à ordem pública.

- O defensor dativo nomeado para patrocinar os interesses do réu em processo criminal faz jus a honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado (TJMG - [Apelação Criminal 1.0452.18.000869-3/001](#), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 28/2/2019, p. em 12/3/2019).

### **Processo penal - Direito penal - Crime de trânsito**

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - Prova - Confissão judicial - Prova testemunhal - Termo de Constatação da Alteração - Agressões Verbais - Dolo - Injúria racial - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Art. 306, *caput*, e § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 140, § 3º, do Código Penal. Absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Valor do dia-multa e pena de prestação pecuniária. Redução.



Necessidade.

- Restando por bem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime constante do art. 306, *caput*, e § 1º, II, do Código Trânsito Brasileiro, estando ainda presentes todas as elementares do delito em voga, inadmissível se torna o acolhimento do pleito absolutório, sobretudo se a confissão do réu, que assumiu ter feito consumo de álcool, é corroborada pela prova testemunhal, que atesta ter o agente, na ocasião, saído do automotor com andar cambaleante, fala desconexa, hálito etílico e agressividade.

- Com a nova redação dada pela Lei 12.760/12 ao art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, a alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, mediante exame clínico ou Teste do Etilômetro, quanto pela verificação da embriaguez, por meio dos sinais que a evidencie, estes podem ser certificados mediante lavratura de Termo de Constatação da Alteração da Capacidade Psicomotora, bem como por meio de prova testemunhal, dentre outros.

- Tendo o réu, no momento da abordagem policial, dirigido ao militar ofensas visando injuriá-lo e assim atacar sua dignidade, fazendo referência à cor de sua pele, objetivando violar sua honra subjetiva, faz-se mister a manutenção da condenação nas sanções do art. 140, § 3º, do CP.

- Nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal, o valor do dia-multa será fixado pelo Magistrado não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, parâmetro este que deve se basear na capacidade econômico/financeira do réu, em que, ausentes elementos que possam aferir tal condição, não deverá o dia-multa afastar-se do mínimo legal. Apresentando-se exacerbado o *quantum* da pena de prestação pecuniária, necessária sua redução (TJMG - [Apelação Criminal 1.0011.15.000590-5/001](#), Rel. Des. Paulo César Dias, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/2/2019, p. em 12/3/2019).

## **Processo criminal - Direito penal - Violência doméstica - Lei Maria da Penha**

### **Maria da Penha - Ameaça - Lesões corporais - Cárcere privado**

Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 DE 2006. Multiplicidade de Crimes. Artigos 129, § 9º, 147, 148, § 1º, I e IV, todos do CP c/c art. 28 da Lei nº 11.343/06 na forma do art. 69 do CP. Autoria e materialidade delitivas. Vítima que confirma os fatos. Demais provas. Confirmação por parte do agente de algum tipo de atrito entre as partes por ocasião dos fatos. Negativa de autoria. Legítima defesa. Não comprovação. Art. 156 do CPP. Condenações mantidas. Penas aplicadas. Segunda etapa. Agravante do Art. 61, II, alínea *f* do CP. Incidência. Necessidade em relação ao delito de ameaça. Qualificadoras quanto do delito de sequestro/cárcere privado. Manutenção. Acerto. Artigos 44 e 77 do CP. Requisitos legais não atendidos. Isenção de custas. Impossibilidade de concessão. Assistência judiciária. Benesse já deferida na r. sentença com a



suspensão da cobrança.

- Nos crimes e/ou contravenções penais que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos.

- Correta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, CP, quando se tratar do crime do art. 147 da LCP, perpetrado no âmbito doméstico familiar, uma vez que tal circunstância não integra o preceito primário de referida contravenção, não há lugar para se cogitar em *bis in idem*.

- Quando a vítima foi mantida em cárcere, ela era companheira do réu e ainda era menor de 18 anos, o que enseja a incidência ao caso do art. 148, § 1º, I e IV, do CP (TJMG - [Apelação Criminal 1.0471.17.004403-9/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 27/2/2019, p. em 12/3/2019).

### Processo criminal - Direito penal - Roubo majorado

Roubo majorado - Arma branca - Lei 13.654/18 - Revogação - Lei penal mais benéfica

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Decote da majorante relativa à arma branca. Necessidade. Revogação expressa pela lei 13.654/18. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Obediência à norma prevista no art. 5º, XL, da CR/88. Abrandamento do regime prisional inicial. Cabimento. Posse de munição de uso permitido. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Atipicidade por ausência de arma prestável. Prescindibilidade. Crime de perigo abstrato e formal. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.

- Com a edição e entrada em vigor da Lei 13.654/18, não mais subsiste a hipótese de majoração da pena nos casos de roubo cometido com emprego de arma branca.

- O processo legislativo que culminou com a edição e publicação da referida lei não apresenta qualquer vício de ilegalidade formal capaz de subsidiar a declaração de inconstitucionalidade da lei. Precedentes.

- Em se tratando de lei penal mais benéfica, deve ela retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 5º, XL, da CR/88 (princípio da retroatividade da lei penal benéfica).

- Com a redução da pena final aplicada ao agente, em virtude da desclassificação de sua conduta para o crime de roubo simples, possível o abrandamento do regime prisional, conforme preceitos dispostos no Código Penal.

- A tipicidade do crime de posse de munição de uso permitido prescinde da apreensão de arma prestável ao alcance do réu, pois a lei não fez tal exigência no preceito primário do tipo incriminador.

- Tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, a simples posse de munição na



residência já caracteriza o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0153.18.000486-0/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 27/2/2019, p. em 12/3/2019).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito administrativo - Servidor público civil

##### Ingresso na carreira e vinculação de remuneração de pessoal

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc* do art. 18, § 1º (1), e reconhecer a constitucionalidade do *caput* do art. 27 (2), ambos da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos 854 e 871).

Prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º, e assentar a constitucionalidade do *caput* do art. 27.

Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.

A Relatora afirmou, nesse sentido, que o respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público se qualifica, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (ADI 2.364 MC/AL). Entretanto, acolheu proposta de modulação dos efeitos, uma vez que se passaram 26 anos desde que a norma está em vigor.

De igual modo, a Ministra reconheceu a constitucionalidade do *caput* do art. 27. Saliu que todos os aumentos foram dados e os reajustes feitos. Aposentadoria



e falecimento de vários servidores também ocorreram no período. Eventual declaração de inconstitucionalidade equivaleria a uma impossibilidade administrativa, com a criação de situação mais grave de desonomia.

Por fim, a Relatora observou não se tratar de hipótese de vinculação, mas de carreiras que sobrevivem até que haja a integração plena.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que também consideraram constitucional o art. 18, § 1º. Segundo eles, é possível que um candidato faça concurso para o último degrau da carreira se preencher os requisitos para tanto, respeitadas as regras do concurso público e da impessoalidade.

Vencido, também, o Ministro Marco Aurélio, que reputou ser integralmente procedente o pedido, porque inconstitucionais ambos os dispositivos. A seu ver, o art. 27 trouxe à balha uma equiparação, tal qual uma vinculação.

(1) Lei 8.691/1993: "Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior."

(2) Lei 8.691/1993: "Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei." [[ADI 1240/DF, RE 870947](#), Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 28/2/2019 (Fonte - Informativo 932 - STF)].

## Repercussão Geral

### Direito constitucional - Responsabilidade civil do Estado

#### Atividade notarial e de registro: danos a terceiros e responsabilidade objetiva do Estado

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Essa foi a tese fixada pelo Plenário, ao negar provimento, por votação majoritária, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 777), interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão que o condenou ao pagamento de indenização por danos decorrentes de erro na elaboração de certidão de óbito, que impediu viúvo de obter benefício previdenciário. O Ministro Marco Aurélio foi o único a votar contra a tese.



A maioria dos Ministros reafirmou entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à responsabilidade direta, primária e objetiva do Estado, contida na regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/1988) (1), pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. Também fixou orientação no sentido do dever estatal de acionar regressivamente o agente público causador do dano, por dolo ou culpa, considerado o fato de a indenização ser paga com dinheiro público.

Prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux (relator), que rememorou a jurisprudência da Corte sobre a matéria e afastou a possibilidade de se extrair a responsabilidade objetiva dos notários e registradores do art. 37, § 6º, da CF/1988.

Salientou a natureza estatal das atividades exercidas pelos tabeliães e registradores oficiais. Essas atividades são munidas de fé pública e se destinam a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. Ademais, consoante expressa determinação constitucional, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público, e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização estatal (CF/1988, art. 236) (2). Segundo o Ministro Fux, não obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a responsabilidade civil desses agentes públicos está disciplinada, de forma expressa, em norma de eficácia limitada, na qual definida a competência do legislador ordinário para regular a matéria (CF/1988, art. 236, § 1º). Isto é, a própria Constituição Federal retirou o assento constitucional da regulação da responsabilidade civil e criminal dos notários, relegando-a à autoridade legislativa.

Frisou, no ponto, que o art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016 (3), regulamenta o art. 236 da CF/1988 e prevê que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. A disciplina conferida à matéria pelo legislador consagra a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro. Portanto, não compete ao STF fazer interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (CF, art. 37, § 6º).

Ademais, ressaltou que o art. 37, § 6º, da CF/1988 se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente como “pessoas naturais” delegatárias de serviço público, nos termos do referido dispositivo legal.

Vencidos, em parte, nos termos e limites de seus votos, os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, e, integralmente, o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso, para acolher a tese da possibilidade de simultaneamente figurarem no polo passivo da demanda tanto os tabeliães e cartorários quanto o Estado. Entretanto, em vista da natureza prospectiva dos efeitos da tese fixada, manteve, no caso concreto, a sentença de



procedência. O Ministro Fachin declarou incidentalmente, com redução de texto, a inconstitucionalidade da expressão “por culpa ou dolo” constante do art. 22 da Lei 8.935/1994, na redação dada pela Lei 13.286/2016. Para ele, o ato notarial e de registro que provoca danos a terceiros gera ao Estado responsabilidade objetiva, mas apenas subsidiária, sendo dos notários e oficiais de registro a responsabilidade objetiva e primária.

O Ministro Roberto Barroso negou provimento ao recurso, com manutenção da sentença, no caso concreto, e admitiu, portanto, que o Estado de Santa Catarina pague a indenização. Ressaltou que a sentença aplicou o entendimento convencional e a jurisprudência do STF. Entretanto, fixou tese para mudar, prospectivamente, o entendimento até agora vigente, no sentido de assentar que, em uma situação como a do caso concreto, a ação deve ser ajuizada necessariamente contra o tabelião ou registrador, sendo facultado ao autor incluir o Estado no polo passivo para fins de responsabilidade subsidiária. Segundo o Ministro Barroso, os tabeliões e oficiais de registro têm responsabilidade subjetiva e primária por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, e o Estado tem responsabilidade objetiva, porém apenas subsidiária, por atos ilícitos praticados por esses agentes, assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento integral ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação. Para ele, não se pode estender o disposto no § 6º do art. 37 da CF à situação dos cartórios notariais e de registro, haja vista a regra específica contida no art. 236 da CF. Esse dispositivo, em seu § 1º, remeteu à lei a disciplina relativa à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e de seus prepostos e à fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário. Concluiu que, apenas no caso em que houver falha do Poder Judiciário nessa atividade fiscalizadora – e aqui a responsabilidade é subjetiva –, o Estado poderá ser acionado.

(1) CF/1988: “Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

(2) CF/1988: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”.

(3) Lei 8.935/1994: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” [[RE 842846/RJ](#), Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27/2/2019 (Fonte - Informativo 932 - STF)].



## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

#### Direito administrativo

Servidor público federal. Indenização por trabalho em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. Lei n. 12.855/2013. Necessidade de ato normativo regulamentador. Tema 974.

**A Lei n. 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.**

O art. 1º da Lei n. 12.855/2013 instituiu indenização a ser paga a servidores públicos da União, pertencentes às Carreiras e aos Planos Especiais de Cargos nela indicados, cujas atribuições estejam relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços, e desde que esses servidores se encontrem em exercício em localidades estratégicas, a serem definidas em ato do Poder Executivo, por Município, devendo ser considerados, para tanto, os seguintes critérios: (i) a localização dos Municípios em região de fronteira e (ii) a dificuldade de fixação de efetivo (art. 1º, § 2º, I e IV, da Lei n. 12.855/2013). Da interpretação gramatical e teleológica do art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.855/2013 infere-se que o legislador não erigiu a localização do Município em região de fronteira e a dificuldade de fixação do efetivo como critérios alternativos para a definição de cada localidade como estratégica, mas, sim, como critérios cumulativos. Com efeito, houve veto presidencial aos incisos II e III do § 2º do art. 1º do PL n. 4.264/2012, que originou a Lei n. 12.855/2013 – normas que previam, como critério para a definição de "localidade estratégica", também a "existência de postos de fronteira, ou de portos e aeroportos de ou para outros países" (inciso II) e a "existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira" (inciso III) –, e ao art. 5º do referido Projeto de Lei, que determinava que a Lei entraria em vigor "na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013". O exame das razões do veto presidencial aos aludidos dispositivos legais conduz à exegese de que a teleologia da norma era a de privilegiar conjuntamente, na definição de "localidade estratégica", os critérios de localização do Município em região de fronteira e de dificuldade de fixação de pessoal, além da necessidade de regulamentação da matéria por ato do Poder Executivo, que definisse as localidades estratégicas nas quais seria devida a indenização, aos servidores efetivos das Carreiras e Planos Especiais de Cargos na Lei mencionados, com exercício nas referidas localidades. Ou seja, para o caso em julgamento, não basta a localização geográfica – região de fronteira, que não se confunde com faixa ou zona de fronteira – para que as localidades sejam consideradas estratégicas. A sua definição depende, ainda, que assim sejam consideradas, por ato do Poder Executivo, à luz de avaliação discricionária das necessidades que somente a Administração pode fazer, em certas localidades fronteiriças, em relação à dificuldade de fixação de pessoal, para o combate aos



delitos transfronteiriços. Nesse contexto, definição do que se considera localidade estratégica em região de fronteira, com dificuldade de fixação de pessoal, cabe ao Poder Executivo regulamentar, nos termos expressos da Lei n. 12.855/2013, e não ao Poder Judiciário. A Lei n. 12.855/2013, portanto, contém norma de eficácia limitada, a depender, por conseguinte, de regulamentação [[REsp 1.617.086-PR](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, j. em 28/11/2018, DJe de 1/2/2019 (Tema 974) – Informativo 641 - Publicação: 1/3/2019].

## Corte Especial

### Direito processual civil

Defensoria Pública. Atuação como curadora especial. Pagamento de preparo. Desnecessidade.

#### **O recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.**

A Corte Especial, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito do Tribunal com relação à isenção do recolhimento do preparo recursal nos casos em que a Defensoria Pública, no exercício de suas funções institucionais, atua como curadora especial. O acórdão embargado entendeu que "não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte". Ao revés, o aresto paradigma perfilhou o entendimento de que "quando há a atuação da Defensoria Pública, há a presunção de hipossuficiência". Deve-se observar que, se o réu é revel e está sendo assistido pela Defensoria Pública, a exigência do pagamento das custas processuais implica, na prática, a impossibilidade de interposição do recurso, uma vez que não se pode esperar tampouco exigir que o curador especial efetue o pagamento do preparo por sua conta. Aliás, não é essa a sua função. A Defensoria Pública tão somente tem o *munus* público de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei. Desse modo, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. Corte Especial, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito do Tribunal com relação à isenção do recolhimento do preparo recursal nos casos em que a Defensoria Pública, no exercício de suas funções institucionais, atua como curadora especial. O acórdão embargado entendeu que "não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte". Ao revés, o aresto paradigma perfilhou o entendimento de que, "quando há a atuação da Defensoria Pública, há a presunção de hipossuficiência". Deve-se observar que, se o réu é revel e está sendo assistido pela Defensoria Pública, a exigência do pagamento das custas processuais implica, na prática, a impossibilidade de interposição do recurso, uma vez que não se pode esperar tampouco exigir que o curador especial efetue o pagamento do preparo por sua conta. Aliás, não é essa a sua função. A Defensoria Pública tão somente tem o *munus* público de exercer a



curadoria especial nos casos previstos em lei. Desse modo, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo [[EAREsp 978.895- SP](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, j. em 18/12/2018, *DJe* de 4/2/2019 (Fonte – Informativo 641)].

### Terceira Seção

#### Direito processual penal

[Sentença penal condenatória por meio audiovisual. Transcrição parcial do seu conteúdo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.](#)

#### **A ausência de degravação completa da sentença penal condenatória não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos.**

Inicialmente, cumpre salientar que a alteração realizada no CPP pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir os §§ 1º e 2º ao art. 405, permitiu o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas apenas por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição. Essa previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença. Trata-se de medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade ([HC 462.253-SC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, *DJe* de 4/2/2019 - Informativo n. 641 Publicação: 1 de março de 2019).

#### Direito penal - Direito penal militar - Direito processual penal militar

[Lei n. 13.491/2017. Fatos perpetrados antes do seu advento. Norma com conteúdo híbrido. Incidência imediata. Possibilidade. Observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime. Competência do juízo militar, com ressalva.](#)

#### **É possível a aplicação imediata da Lei n. 13.491/2017, que amplia a competência da Justiça Militar e possui conteúdo híbrido (lei processual material), aos fatos perpetrados antes do seu advento, mediante observância da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Esse aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como

comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, I, do Código Penal). Por outro lado, a modificação da competência, em alguns casos, pode ensejar consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu. É inegável que a norma possuiu conteúdo híbrido (lei processual material) e que, em alguns casos, a sua aplicação retroativa pode ensejar efeitos mais gravosos ao réu. Tal conclusão, no entanto, não impossibilita a incidência imediata, sendo absolutamente possível e desejável conciliar sua aplicação com o princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa. A jurisprudência desta Corte não admite a cisão da norma de conteúdo híbrido (AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/4/2018). Ocorre que a aplicação imediata, com observância da norma penal mais benéfica ao tempo do crime, não implicaria uma cisão da norma, pois, o caráter material, cuja retroatividade seria passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advém. Logo, é absolutamente possível e adequada a incidência imediata da norma aos fatos perpetrados antes do seu advento, em observância ao princípio *tempus regit actum* (tal como decidido no julgamento do CC n. 160.902/RJ), desde que observada, oportunamente, a legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. Ademais, importante ressaltar que tal ressalva é inafastável da declaração de competência. Primeiro, porque a solução do julgado dela depende. Segundo, porque a simples declaração de competência em favor da Justiça Militar, sem a ressalva acima estabelecida, poderia dar azo a ilegalidade futura, decorrente de eventual inobservância da norma penal mais benéfica ([CC 161.898-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, j. em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019 - Informativo n. 642 Publicação: 15 de março de 2019).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**